



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004328-02.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante OTICAS PEREIRA LTDA, é apelado ASSOCIAÇÃO DE OFTALMOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO - AOC.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Sirlei Martins Rodrigues.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51442

Apelação Cível nº 1004328-02.2024.8.26.0038

Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Araras

Apelante/Ré: OTICA ZOOM ARARAS

Adv.: Filipe Panace Menino

Apelada/Autora: AOC

Adv.: Valerio Augusto Ribeiro

Juiz: Antonio Cesar Hildebrand e Silva

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação civil pública proposta pela Associação de Oftalmologia de Campinas e Região contra Ótica Zoom Araras, visando impedir a realização de consultas e exames oftalmológicos por optometristas sem formação superior. A sentença de primeira instância determinou a abstenção de tais práticas pela ré.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré pode realizar consultas e prescrever óculos e lentes de contato por meio de optometristas sem formação superior, à luz dos decretos nºs. 20.931/1932 e 24.492/1934 e da ADPF nº 131.

III. Razões de Decidir

3. A atividade de optometristas com formação superior não pode ser restringida pelos decretos mencionados, conforme entendimento do STF na ADPF nº 131.

4. No caso, a apelante não comprovou a contratação de profissional com formação superior em optometria, nem a legalidade das atividades realizadas em seu estabelecimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A atividade de optometristas deve respeitar os limites legais e não pode incluir práticas exclusivas de médicos oftalmologistas. 2. A ausência de comprovação de formação superior impede a aplicação do entendimento favorável da ADPF nº 131.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada por Associação de Oftalmologia de Campinas e Região - AOC em face de Ótica Zoom Araras julgada pela r. sentença de fls. 166/170, cujo relatório se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adota.

Inconformada, apela a ré a fls. 175/195. Em apertada síntese, aduz que o decisum foi prolatado em desrespeito a entendimento manifestado na ADPF nº 131 pelo e. Supremo Tribunal Federal. Informa que, na ocasião, restou firmada tese de que as vedações veiculadas nos decretos nºs. 20.931/32 e 24.492/34 não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior. Entende que se mostra incompatível com o referido entendimento a sentença que aplicou restrições à ré, que conta com profissional com nível superior em Optometria pela Universidade Brás Cubas para a prescrição de óculos e lentes de contato. Aduz que a ré jamais realizou exames oftalmológicos em suas dependências, nem tampouco prescreveu medicamentos ou realizou procedimentos invasivos, restringindo-se à realização de consultas e atendimentos optométricos. Discorre acerca da adequação da atividade da ré às normas estaduais e às disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, bem como à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 242/265).

O douto Ministério Público apresentou parecer a fls. 320/323, opinando pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer a fls. 333/342, opinando também pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estando em condições de julgamento.

O recurso não está em vias de ser provido.

No que se refere ao entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se ignora que a atividade profissional do optometrista, aprovado em curso específico de nível superior, não pode sofrer restrição à luz dos decretos nºs. 20.931/1932 e nº 24.492/1934, que foram objeto de análise pelo e. Supremo Tribunal Federal por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 131.

No caso em exame, todavia, restou provado ou incontroverso que a apelante não emprega profissional com título de nível superior em seu estabelecimento.

De igual modo, conquanto alegue a apelante que conta com profissional habilitada para a realização de atendimento optométrico, inclusive para a prescrição de óculos e lentes de contato, convém anotar que, conforme delineado na sentença ora guerreada, “(...) *não foi demonstrado o vínculo entre a requerida e a referida profissional, tampouco em relação a eventuais atendimentos realizados no período*” (fl. 168).

Vale dizer, a apelante se limitou a descrever, em suas razões recursais, os limites definidos pelo precedente jurisprudencial firmado, não logrando êxito, contudo, em demonstrar que os atos praticados em seu estabelecimento comercial não importaram violação às prerrogativas de profissionais médicos oftalmologistas ou, ainda, de optometristas com formação de nível superior.

Diante do exposto, inaplicável, em favor da ré,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ora apelante, o entendimento fixado no referido julgado.

Importa ressaltar que o pedido constante da exordial consiste em determinar que a apelante se abstenha de “(...) *promover publicidade em redes sociais ou no seu espaço físico— a título gratuito ou oneroso, de consultas, exames e prescrição de medicamentos ou órteses para tratamento de patologias oculares (...)*”, bem como “(...) *manter parceiras com optometristas e médico oftalmologista para atendimentos, sejam dentro do estabelecimento comercial ou em consultório e/ou gabinete optométrico (...)*” (fl. 19).

De rigor, pois, a manutenção da solução empregada pela r. sentença da lavra do douto juiz Antonio Cesar Hildebrand e Silva, ao asseverar que “*As imagens colacionadas à inicial demonstram claramente que a empresa divulgou a realização de exames oftalmológicos, em suas dependências (...)*”, e que “(...) *considerando-se que os exames ofertados pela ré conjecturam atividades privativas de médicos oftalmologistas ou de optometristas que tenham concluído curso superior em optometria em instituição regular de ensino, e que os mesmos somente podem ser realizados em consultórios médicos, os quais, por sua vez, não podem estar situados nas dependências de um estabelecimento comercial, torna-se inexorável o reconhecimento de que as atividades irregulares ofertadas e realizadas pela ré consistem sim em um risco à saúde da população (...)*” (fls. 168).

Cumprе anotar, por outro lado, que as restrições impostas pela r. sentença se limitam a obstar a realização de exames de rotina em oftalmologia, bem como a manutenção de consultório médico nas dependências do estabelecimento comercial da apelante, não se verificando, pois, o esgotamento de sua atividade comercial, correspondente a comércio varejista de artigos de óptica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do tema, confira-se entendimento recentemente manifestado por esta e. Corte, em caso análogo ao dos autos:

“Deveras, de conformidade com a decisão do E. STF (ADPF 131) o art. 38 do Decreto nº 20.931/1932 apenas proíbe os tecnólogos em Optometria de instalar consultório para o atendimento particular, isto é, não se pode admitir que alguém o consulte diretamente para dele receber os respectivos serviços. Estes somente poderão ser prestados se a pessoa for a ele encaminhada por médico oftalmologista ou por optometrista (pessoa com curso de nível superior), e ainda assim para a prática de atos que não transbordem de sua competência profissional. Do contrário não.

“E pelo que se depreende dos autos o correquerido, que não possui curso superior em Optometria, exerceu tais funções recebendo, por assim dizer, clientes em consultório instalado em sua ótica e o fez, tudo indica, sem nenhuma indicação médica (ou ao menos recebeu lá inúmeras pessoas que se valeram de seus serviços sem a indicação de algum médico oftalmologista ou de algum optometrista), e tal atividade, nesses termos, não mais pode ser por ele exercida.

“E isso porque não se pode admitir que o técnico-optometrista mantenha “consultório” para tal fim nas dependências da ótica que administra ou na qual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

figure como sócio, seja por dificultar em extremo a fiscalização de suas efetivas atividades pelos órgãos públicos, seja porque o consumidor, numa tal situação, não poderá e não terá como fazer a diferenciação entre um e outro dos respectivos serviços. Sempre estará sujeito a se submeter aos trabalhos que não poderiam o técnico validamente realizar, ainda quando se dirija à respectiva ótica, por exemplo, com o só intento de adquirir óculos ou de os consertar. Por isso lhe é vedado estabelecer pretensão “consultório”. Caso o faça, lá haverá de se fazer presente um optometrista. E mais, tudo há de ser feito de conformidade com as limitações que ao técnico se impõe. Assim, como não pode exercer as funções do médico não pode exercer as do optometrista.

“Vê-se, assim, inexistir qualquer empeco para o requerido exercer sua profissão como técnico-optometrista, tão somente se lhe impõe que o faça dentro dos limites legais. Por isso as assertivas expendidas nos respectivos recursos de Apelação não podem ser acolhidas.

“Por outras palavras, a r. sentença colocou o médico, o optometrista e o técnico em Optometria, juridicamente, nos limites do exercício de suas respectivas atividades.

“Aquelas exercidas pelos médicos, não resta dúvida, são mais amplas, mais abrangentes e com bem poucas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitações. Afinal, a formação do médico exige muito mais estudo e dedicação para que possa exercer essa espinhosa profissão a contento. Suas responsabilidades profissionais são bens maiores do que as dos optometristas. Por isso, a lei que rege sua atividade permite que pratique atos dos mais variados, sobretudo se dentro de sua especialidade.

“As atividades do optometrista com curso superior, “mutatis mutandis”, seguem essa mesma senda, considerando-se, de qualquer forma, que suas responsabilidades são menores do que as do médico.

“Por outro lado, as atividades profissionais do técnico em Optometria são bem mais limitadas, de modo especial porque para sua formação laborativa se exige menos requisitos do que os inerentes ao exercício da Medicina e/ou para se obter o diploma de curso superior em Optometria. Exige-se do técnicooptometrista, enfim, menos tempo de estudo. Ainda que haja intensa dedicação por parte daquele que pretende formar-se como técnico e/ou para se aperfeiçoar no exercício de suas específicas atividades, o conhecimento daí obtido estará sempre aquém daqueloutros profissionais.

“Assim, considerando os termos da legislação que rege a matéria aqui debatida (atividades profissionais do médico, do optometrista e do técnico optometrista) e de sua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação pelo E. STF, verifica-se que os limites estabelecidos por nossa Corte Constitucional não de ser criteriosamente observados, conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999, pois A possibilidade de atribuição de efeitos vinculantes e erga omnes às decisões proferidas em ADPF decorre da própria natureza do controle objetivo e concentrado de constitucionalidade, não havendo falar em “reserva de Constituição” para a matéria. (cfr. ADI 2231, Relator: ROBERTO BARROSO. Tribunal Pleno. J. 22/05/2023) e como a sentença se ateve aos termos da decisão supratranscrita, as pretensões recursais expendidas assim pela autora como pelos requeridos não podem ser acolhidas (TJSP; Apelação Cível 1003530-78.2020.8.26.0362; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024) (destaques nossos).

Também nesse sentido o parecer da douta procuradora de justiça Maria Cristina Barreira de Oliveira:

“(..) o optometrista que comprova a realização de curso superior de optometria (fls. 52/53) pode atuar dentro do que capacita o curso superior de optometria e de acordo com a regulamentação da profissão.

“Assim, há nos autos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova de que a apelante estava promovendo atividades em desconformidade com o que foi decidido pelo STF. A r. sentença bem aponta “as imagens colacionadas à inicial demonstram claramente que a empresa divulgou a realização de exames oftalmológicos, em suas dependências” (fls. 168), infringindo a proibição estabelecida pelas normas consideradas constitucionais, como já aduzido.

“Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado que os referidos decretos não permitem aos optometristas atendimento de clientes para diagnosticar doenças, prescrever medicamentos ou lentes de grau, fazer exame de vista ou praticar outras atividades privativas do profissional médico oftalmologista, uma vez que tais atividades estariam além de suas formações” (fl. 340) (destaques originais).

Em vista do exposto, majora-se a verba honorária arbitrada em desfavor da parte apelante de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.800,00, de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 8º e 11 do Código de Ritos.

Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator